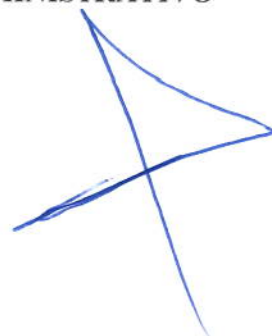


**À Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Administração Regional do Estado de São Paulo.**

**CONCORRÊNCIA Nº 13011/2020 – FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIOS PARA A REFORMA DA NOVA UNIDADE DO SENAC INTERLAGOS.**

**CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, na qualidade de licitante, vem, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo (Resolução nº 22/2020), apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



interposto pela empresa licitante **CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra a r. decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) que, após a devida análise pela área técnica do **Senac**, declarou vencedora do certame a Proposta Comercial apresentada pela ora Recorrida Consultenge, julgando-a vencedora da Concorrência em questão.

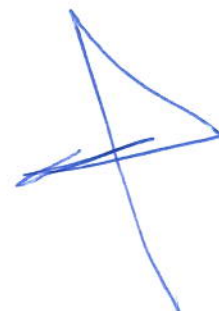
Assim, requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista no Regulamento do **Senac**, com seu encaminhamento para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência, mantendo-se inalterada a r. decisão exarada pela CPL.

#### **I - DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO AO SENAC**

Antes de adentrarmos nos fatos e nas razões que justificam a manutenção da decisão enunciada pela Comissão Especial de Licitação, vale esclarecer que não cabe no presente certame a aplicação da Lei 8.666/93 e das Regras de Direito Administrativo ao **Senac**.

Ou seja, ao **Senac** compete estabelecer as regras do presente certame sem subordinação ao regulamento que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Isto porque, o **Senac** foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.



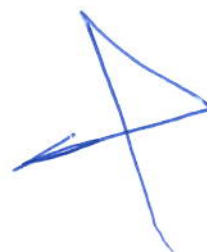
Portanto, como pessoa jurídica de direito privado que é, não exerce qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei. Atua ao lado do Estado, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública.

O **Senac** possui Regulamento próprio (atualmente Resolução nº 22/2020), aprovado pela autoridade superior, que estabelece o procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93, como já dito acima.

À lei de licitações (Lei nº 8.666/93) subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contata-se, portanto, que **Senac** não se enquadra nesse rol citado pela Lei, não se submetendo aos ditames de citada Lei.

O Regulamento de Licitações e Contratos do **Senac** (Resolução nº 22/2020), estabelece todas as condições para nortear os procedimentos relacionados às suas licitações e contratos, não estando assim sujeito às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Ante o exposto, é notório que o **Senac**, por ser uma instituição educacional de direito privado, detém o poder de decisão em relação aos seus atos administrativos, especialmente no que se refere às obras, compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, tudo isso devidamente alinhado com seu Regulamento de Licitações.



Feito esse breve relato sobre a não aplicação das regras do direito administrativo ao **Senac**, passamos aos fatos e razões que justificam a manutenção da r. decisão proferida pela CPL, que julgou a empresa Recorrida vencedora do certame em questão:

## II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório aberto pelo **Senac**, na modalidade Concorrência (CA nº 13011/2020), cujo objeto é o fornecimento de material, mão de obra e serviço especializado, maquinaria, ferramental, equipamentos e instrumental necessário para reforma da nova unidade Senac interlagos.

Todos os trâmites ocorreram de acordo com o regular procedimento licitatório disposto no Regulamento em vigor do **Senac**, sendo que, na fase de julgamento das Propostas Comerciais a empresa Consultenge, ora Recorrida, teve sua Proposta Comercial classificada e declarada vencedora da CA nº 13011/2020.

Inconformada com o julgamento que declarou vencedora a ora Recorrida, a empresa Recorrente interpôs o presente recurso administrativo asseverando em síntese que:

(i) existem itens na planilha orçamentária da empresa Recorrida que devem ser considerados inexequíveis, são eles, os itens 01.01.02.01 – Engenheiro residente; 02.04.02.01 – Cobertura em telha metálica referência da “Dânica”; 02.07.06 – Sistema de Fachada Ventilada, Chapas em Material Fenólico; 02.09.02.02 – Piso em Borracha da Noraplan Signa em Manta com Acessórios para Escada com Testeira em Alumínio; 02.09.02.03 - Piso em Borracha da Noraplan Signa Esp 2MM em Manta cor 2944 (Bege) – Salas e Circ; 02.09.02.04 - Piso em Borracha da Noraplan Signa Esp 2MM em Manta cor 2944 (Bege) – Rodapé Tarkett; 02.09.02.05 - Piso em Borracha da Noraplan Signa Esp 2MM em Manta cor 2959 (Laranja) – Rodapé Tarkett; e



(ii) quanto à Planilha de Encargos Sociais não foi observado pela empresa recorrida o estabelecido no item 14.4<sup>i</sup> do Edital, pois apresentou referida planilha em desacordo com a exigência prevista no Edital.

Ao analisar as razões apresentadas pela Recorrente, é claramente possível observar que a empresa não trouxe qualquer embasamento que possa ser utilizado para reformar a r. decisão exarada pela CPL, mas tão somente inconformismo, o que não se pode permitir.

Como se verá adiante, não há qualquer subsídio lógico apto a sustentar os argumentos constantes no Recurso apresentado, vez que a classificação da Proposta da Recorrida como vencedora do certame se deu forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro dos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital e, sobretudo, do julgamento objetivo.

Ainda que o **Senac** não se submeta à Lei que regulamenta as contratações com a Administração Pública, são observados por ele os preceitos básicos da Lei nº 8.666/9, tais como os princípios que rege as Licitações.

Um deles é o princípio do julgamento objetivo que atrela o julgador do certame, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente do Edital.

Importante destacar que, sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, seria impossível garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

E, constata-se que, todos os termos do Instrumento Convocatório foram devidamente observados pela Comissão Permanente de Licitação, restando perfeitamente válidos os atos até aqui praticados e, por consequência, a decisão por ela tomada.



É o breve relatório dos fatos.

### III – DO MÉRITO

#### (RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa **Consultenge** é empresa idônea, séria e responsável, estabelecida há anos no mercado, destacando-se por diversas obras já realizadas, inclusive para o **Senac** São Paulo, com o mais alto padrão de qualidade, objetivando o alcance de elevados níveis de excelência.

Durante todo esse tempo, primou e ainda prima pelo trato dispensado aos seus clientes, bem como se ateu, assim como se atem, fielmente à obediência dos preceitos legais, contratuais e, sobretudo, morais. Jamais esteve envolvida em qualquer situação/episódio que denegrise sua imagem, a ponto de não sustentar seu bom funcionamento ou arruinar sua reputação, fatos esses que comprovam e garantem a lisura e honestidade em suas relações comerciais e em suas participações em licitações, várias delas no próprio **Senac**.

Nesse sentido, é importante destacar que tanto os documentos apresentados na fase de habilitação do presente certame, bem com a Planilha Orçamentária da sua Proposta Comercial, ora em debate, foram apresentados de acordo com todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório do **Senac**.

Vejamos:

#### - **Argumento da Recorrente relacionado ao item 01.01.02.01 – Engenheiro residente:**

Alega a Recorrente que o salário para o engenheiro residente apresentado na Planilha se mostra abaixo do piso salarial, pois já incluídas as “leis sociais”.



Contudo, tal argumento deve ser desconsiderado, uma vez que tal informação não existe conforme se pode verificar na Composição de Preço Unitário apresentada pela Recorrida junto com a Proposta Comercial.

A Recorrente nas suas alegações recursais criou/inventou para a composição de preço do referido item “leis sociais”, sendo que o valor citado em seu recurso não consta na Composição de Preço Unitário do item apresentado na Proposta da Recorrida. O que restou caracterizado na Composição de Preço Unitário da Recorrida é que para mencionado item o Profissional (engenheiro) será contratado sob a forma de Pessoa Jurídica (PJ), conforme há muito tempo já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, órgão este auditor do **Senac**.

O aludido Tribunal entende que a vinculação estabelecida entre as empresas e os profissionais membros de uma equipe técnica não pode se limitar a relação formal de emprego, vinculado ao registro em carteira, admitindo, portanto, outras modalidades de contratação, desde que sejam reconhecidas como lícitas e possíveis pela Lei.

**- Argumento da Recorrente relacionado aos preços unitários do item 02.07.06 – SISTEMA DE FACHADA VENTILADA, CHAPAS EM MATERIAL FENÓLICO:**

No tocante aos preços unitários do referido item, o **Senac** emitiu a CARTA DE ESCLARECIMENTOS III, publicada em 28 de julho de 2021, cuja resposta ao questionamento nº 28 restou clara no sentido de que poderá ser utilizado material similar para tal item da planilha orçamentária, desde que atenda tecnicamente ao solicitado, conforme segue abaixo:

*“28 - A planilha orçamentária em seu item 02.07.06 compreende o serviço de fachada ventilada em chapa coloridas de painel fenólico referência Trespa = 710,29 m<sup>2</sup>, bem como o projeto arquitetônico folha INT2-ARQ-PE-1800-FACHFRON1- R01 e a tabela contida no*



item 7 da página 20 do Memorial Descritivo tratam deste serviço. Entretanto, tais documentos retrocitados não trazem maiores informações técnicas quanto:

- a. Matéria-prima constituinte do produto;
- b. Forma que o painel proporciona a ventilação citada na descrição do item da planilha;
- c. Dimensões das chapas para previsão da estrutura de suportaço das chapas, bem como tipo adequado de material que fará a ancoragem (fixação) das chapas fenólicas à estrutura de apoio

Fazemos tais observações acima, pois quando **pesquisa feita** quer seja via internet, fabricantes nacionais, empresas especializadas em execução de fachadas, **não obtivemos êxito** em nenhum destes canais **sobre ter no mercado nacional a comercialização dos produtos fabricados pela Trespá**, exceto as informações constantes via internet que se **trata de fabricante estrangeiro** e que no site deles **não há referências de comercialização do produto no Brasil**.

Mediante ao exposto, solicitamos à V.Sas. que informe possíveis fornecedores e/ou empresas que comercializam e instalam este tipo de material especificado na planilha, projeto e memorial, que porventura na pesquisa realizada anteriormente não tenhamos detectado.

**RESPOSTA: PODERÃO SER ORÇADAS COM OS SIMILARES PERTECH E FORMICA. SEGUE ANEXO NOVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONFORME CARTA ERRATA VI.”**

Ante o exposto acima, pode-se constatar que não procede o argumento apresentado pela Recorrente de que os preços praticados pela Recorrida para referido item é inexequível, vez que possível e autorizado pelo próprio Senac como demonstrado acima, o orçamento com produtos similares, tal como praticou a Recorrida.



**- Argumento da Recorrente relacionado aos preços unitários do item 02.04.02.01 – COBERTURA EM TELHA METÁLICA e itens 02.09.02.02 a 02.09.02.05 – PISO EM BORRACHA:**

Os preços unitários apresentados pela Recorrida para citados itens decorrem de negociações comerciais, as quais variam de empresa para empresa. A margem de lucro, por exemplo, é um fator importante na variação dos preços e o que diferencia os preços da Recorrida em relação às demais licitantes. Notório que a própria Recorrente **Construmag** em diversos itens de sua Planilha apresentou/orçou preços menores que os apresentados pela Recorrida e, não é por essa razão, que são eles considerados inexequíveis.

Tanto é infundado o argumento da Recorrente, que a Proposta por ela apresentada é apenas 2,82% acima do valor apresentado pela Recorrida em sua Proposta. Verifica-se que 13 (treze) dos 23 (vinte e três) itens macros da Planilha Orçamentária da **Construmag** foram propostos com preços/valores menores/inferiores aos apresentados para os mesmos itens pela Recorrida, o que denota total improcedência o argumento utilizado por ela de inexigibilidade dos preços propostos pela Recorrida. Não é por outra razão, que deve ser mantida a decisão proferida pela CPL.

Reforça-se que, todos os preços apresentados na Planilha Orçamentária da Proposta Comercial da Recorrida são completamente exequíveis, conforme descrição do item ou quando possível atendido de forma similar, mantendo todas as especificações técnicas e qualidade que uma Unidade do **Senac** exige.

Todos os esclarecimentos necessários relacionados ao preço de determinados itens foram devidamente prestados pela Recorrida à Comissão, sem comprometimento da lisura da licitação, razão pela qual foi julgada a sua Proposta vencedora.

Vale lembrar, caso a Recorrente não tenha conhecimento, que a Comissão Permanente de Licitação possui a prerrogativa de solicitar quaisquer esclarecimentos ou informações complementares às Licitantes, inclusive quanto ao preço,

desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo do certame e possam ser sanados em prazo fixado pela Comissão, conforme previsto no item 14.5<sup>ii</sup> do Instrumento Convocatório.

Portanto, não há que se falar em exequibilidade de preços, ou qualquer outra irregularidade, pois item a item da Proposta/Planilha da Recorrida foram avaliados e aprovados pela área técnica/especializada do **Senac**, devendo, portanto, por medida de direito e justiça permanecer inalterada a r. decisão proferida pela CPL!

**- Argumento da Recorrente relacionado à Planilha de Encargos**

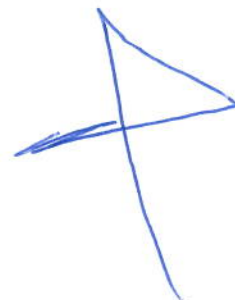
**Sociais:**

Assevera a Recorrente que a Planilha de Encargos Sociais apresentada pela Recorrida está em desacordo com o modelo exigido no Edital.

Mais uma vez a Recorrente se encontra equivocada!

A planilha enviada pelo **Senac** se trata apenas um MODELO a ser seguido pelas licitantes, sendo que no arquivo apresentado pelas concorrentes deveriam constar todas as informações contidas no modelo indicado pelo **Senac**, assim como é utilizado para a COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO.

Pois bem. Na referida Planilha apresentada pela Recorrida constaram todas as informações indicadas no modelo do **Senac**, estando, portanto, de acordo com as exigências do Edital. Qualquer esclarecimento complementar que tenha sido necessário em relação à respectiva Planilha foi prestado a tempo à Comissão Permanente de Licitação, de acordo com a faculdade prevista no item 14.5 do Edital, sem qualquer, repisa-se, comprometimento à lisura e ao caráter competitivo do certame.



Por fim, o fato apontado pela Recorrente quanto ao número de conduções apresentados pela Recorrida, vale esclarecer que essas informações são de única e exclusiva responsabilidade da empresa licitante, pois não é de conhecimento de qualquer empresa licitante ou até mesmo da Recorrente o acordo que é firmado pela empresa Recorrida com seus funcionários em relação ao benefício em testilha ou outro qualquer, como por exemplo, a disponibilidade de carro próprio da empresa ao(s) funcionário(s), ou transporte coletivo fornecido por ela ao(s) empregado(s). Sendo assim, o número de conduções apresentados na aludida Planilha atende sim e plenamente as necessidades da empresa Recorrida, assim como está de acordo com a legislação que regula tal benefício.

Vale frisar mais uma vez que, a CPL, por meio de seus especializados técnicos avaliou item a item a Planilha da Recorrida e não detectou inexequibilidade nos preços apresentados, julgou-a vencedora do certame. É notório que, também é de interesse do **Senac** que o objeto da licitação seja devidamente concluído e com qualidade, razão pela qual sua análise em relação à Proposta de menor valor apresentada é realizada minuciosamente/detalhadamente, significando dizer que qualquer inconsistência que porventura não pudesse ser sanada, não seria a Proposta da Recorrida classificada/declarada vencedora.


#### **IV - DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer a V.Sa., com o devido acatamento e respeito, seja **NEGADO** provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sendo mantida a r. decisão proferida pela CPL que declarou/julgou vencedora a Proposta da empresa Recorrida **CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por medida de Justiça!



Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.



Consultenge Engenharia e Construção Ltda.  
Silvio Lopes Filho

---

<sup>i</sup> 14.4 - Após concluída a verificação da conformidade, as Propostas Comerciais serão apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação, em sessão privativa, desclassificando aquela que:

(...)

K) que estiver em desacordo com qualquer exigência prevista no presente Edital;

(...)

ii 14.5 A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar quaisquer esclarecimentos ou informações complementares às Licitantes, inclusive quanto ao preço, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da licitação e possam ser sanados em prazo fixado pela Comissão.